

PROJETO DE LEI

Nº 527/2011

Lei Nº 9804

AUTÓGRAFO Nº 356/2011

Nº

URGENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre a criação de Fundo de Habitação de Interesse

Social do Município de Sorocaba; de seu Conselho Gestor e dá outras

providências.



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 21 de Outubro de 2011.

Projeto de Lei nº 527/2011

SEJ-DCDAO-PL-EX-104 /2011  
(Processo nº 7.749/1993)

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO

EM 21 OUT 2011

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
PRESIDENTE

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de Fundo de Habitação de Interesse Social do Município de Sorocaba; de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Através da Lei nº 8.432, de 22 de abril de 2008, já havia sido criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social do Município de Sorocaba, bem como seu Conselho Gestor.

No entanto, após reformas administrativas ocorridas junto à Caixa Econômica Federal, na qual as antigas Gerências de Fundos e Seguros Sociais – GIFUSS foram substituídas por uma Centralizadora Nacional de Fundos Sociais, ocasionando uma nova análise por parte daquele órgão quanto aos fundos municipais existentes, constatou-se a necessidade de adequação da nossa Lei, às novas diretrizes estabelecidas a nível nacional para o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS.

As novas diretrizes foram estabelecidas a partir de questionamentos feitos pelos próprios Municípios e tem a pretensão de dar uniformidade aos procedimentos para adesão dos mesmos ao SNHIS.

O Projeto ora apresentado visa dessa forma atender às novas diretrizes estabelecidas pela Centralizadora Nacional de Fundos Sociais e garantir a continuidade da participação do nosso Município no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS.

Estando dessa forma, plenamente justificada a presente proposição, esperamos contar com o apoio dessa Colegiada Câmara para a transformação do Projeto em Lei em regime de urgência, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município, reiterando a Vossa Excelência e Dignos Pares nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL criação do Fundo de Habitação

PROTÓCOLO GERAL

21-OUT-2011-15:02-104833-1

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 527/2011

(Dispõe sobre a criação de Fundo de Habitação de Interesse Social do Município de Sorocaba; de seu Conselho Gestor e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais de interesse social.

Art. 2º O FHIS é constituído por:

I – dotações DO Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;

III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS;

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Art. 3º O FHIS será gerido por um Conselho Gestor, órgão de caráter deliberativo que será composto por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de seguimentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de ¼ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares.

§ 1º A composição, as atribuições e o regulamento do Conselho Gestor serão estabelecidos pelo Poder Executivo através de Decreto.

§ 2º A Presidência do Conselho Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário da Habitação e Urbanismo-SEHAB.

§ 3º O presidente do Conselho Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 4º Competirá à SEHAB proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 5º Deverá ser eleito um suplente para cada representante dos segmentos previstos neste artigo.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2

Art. 4º As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento das unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FHIS.

Parágrafo único. Será admitida a aquisição de terrenos vinculados à implantação de projetos habitacionais.

Art. 5º Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano (estadual ou municipal) de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FHIS;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I, do caput, deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

§ 2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

Art. 6º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as Leis nºs 2.571, de 6 de Julho de 1987, 2.598, de 19 de Outubro de 1987, 8.432, de 22 de Abril de 2008 e 8.640 de 15 de Dezembro de 2008.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

05V

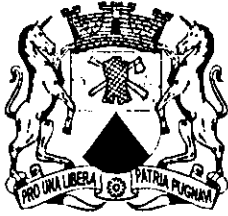
**Recebido na Div. Expediente**  
21 de outubro de 11

**A Consultoria Jurídica e Comissões**

s/s 27 / 10 / 11



Div. Expediente



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

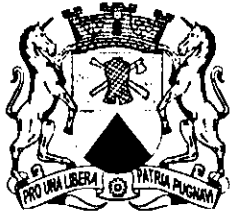
EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 527/2011

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação de Fundo de Habitação de Interesse Social do Município de Sorocaba; de seu Conselho Gestor e dá outras providencias.

Fica criado o FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais de interesse social (Art. 1º); o FHIS é constituído por: dotações do Orçamento, classificadas na função de habitação; outros fundos ou programas; recursos provenientes de empréstimos; contribuições e doações; receitas operacionais e patrimoniais; outros recursos que lhe vierem a ser destinados (Art. 2º); o FHIS será gerido por



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

um Conselho Gestor, órgão de caráter deliberativo que será composto por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de seguimentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de  $\frac{1}{4}$  das vagas aos representantes de movimentos populares. A composição, as atribuições e o regulamento do Conselho Gestor serão estabelecidos por Decreto. A Presidência do Conselho Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário da SEHAB. O presidente do Conselho exercerá o voto de qualidade. Competirá à SEHAB proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências. Deverá ser eleito um suplente para cada representante dos seguimentos previstos neste artigo (Art. 3º); as aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem: aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento das unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais; produção de lotes urbanizados; urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística; implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos; aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias; recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas; outros programas e intervenções. Será admitida a aquisição de terrenos vinculados à implantação de projetos habitacionais (Art. 4º); ao Conselho do FHIS compete: estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais; aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

plurianuais dos recursos do FHIS; fixar critérios para a priorização de linhas e ações; deliberar sobre as contas do FHIS; dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS; aprovar seu regimento interno. As diretrizes e critérios da Lei deverão observar as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, conforme Lei Federal nº 11.124/2005. O Conselho Gestor promoverá ampla publicidade das formas e critério de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos beneficiários e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade. O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos seguimentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes (Art. 5º); esta lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (Art. 6º); cláusula de despesa (Art. 7º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as Leis nºs 2.571/87; 2.598/87; 8.432/08; 8.640/08 (Art. 8º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Disciplina a Lei Orgânica nos termos infra,  
concernente aos fundos especiais:

*Art. 91. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*III- os orçamentos anuais.*

*§ 3º - O orçamento anual compreenderá:*

*I- o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;*

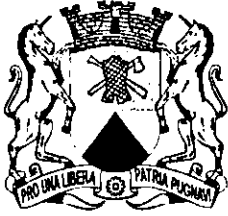
Ainda em conformidade com a LOM, destaca-se:

## *SEÇÃO 11*

### *DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

*Art. 94. São vedados:*

*IX- a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa.*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Conforme definição da Lei nº 4.320/64, art. 71, “Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetos ou serviços, facultada adoção de normas peculiares de aplicação” e o art. 72 estipula que “A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais”.

Fixa, ainda, a Lei retro mencionada, no artigo 74 que, “a lei que criar fundo poderá fixar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, ressalvada a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão correspondente”.

*Ex positis*, verifica-se que a competência para deflagrar o processo legislativo, referente a matéria que versa este PL é privativa do Chefe do Executivo, por se tratar de matéria orçamentária e ressalta-se que não seria possível a criação do FHIS, sem previa autorização legislativa.

Outrossim, sublinha-se que o Senhor Prefeito Municipal, solicitou que a apreciação do PL em estudo, se dê no regime de urgência, conforme previsto na LOM:

*Art. 44- O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar,*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.*

Está a presente Proposição em conformidade com o nosso Direito Positivo, **sob o aspecto jurídico nada a opor.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 27 de outubro de 2011.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 527/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre criação de Fundo de Habitação de Interesse Social do Município de Sorocaba, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 27 de outubro de 2011.

  
ANSELMO RÊLIM NETO  
Presidente da Comissão





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA**  
Relator: Vereador José Antonio Caldini Crespo  
PL nº 527/2011

Trata-se de PL de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre criação do sobre criação de Fundo de Habitação de Interesse Social do Município de Sorocaba, de seu conselho Gestor e dá outras providências”, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, §1º da LOMS).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende criar o Fundo de Habitação de Interesse Social do Município de Sorocaba, visando, nos termos da mensagem do Sr. Prefeito, adequar a legislação municipal às novas diretrizes estabelecidas pela Centralizadora Nacional de Fundos Sociais e garantir a continuidade da participação do nosso Município no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS.

Verifica-se que o PL está de acordo com o nosso direito positivo, especialmente com a Lei Orgânica do Município de Sorocaba (art. 91, III, §3º, I e art. 94, IX) , bem como com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal” (arts. 71 e 72).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal d proposição.

S/C., 27 de outubro de 2011.

**ANSELMO KOLIM NETO**  
*Presidente*

**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
*Membro-Relator*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 527/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre criação de Fundo de Habitação de Interesse Social do Município de Sorocaba, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de outubro de 2011.

  
**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

  
**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 527/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre criação de Fundo de Habitação de Interesse Social do Município de Sorocaba, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de junho de 2011.

**EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA**  
*Presidente*

**VITOR FRANCISCO DA SILVA**  
*Membro*

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Membro*





**APRESENTADA EMENDA SE. 57/2011  
VOLTA ÀS COMISSÕES**

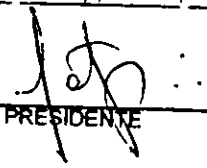
EM 27 / 10 / 2011

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**1ª DISCUSSÃO SE. 61/2011**

APROVADO  REJEITADO  *alguns votos a 3  
emenda 5 de 2*

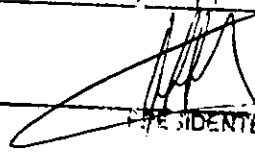
EM 10 / 11 / 2011

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO SE. 62/2011**

APROVADO  REJEITADO

EM 10 / 11 / 2011

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01 \_ \_ \_

PROJETO DE LEI Nº 527/2011

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

*Capit.*  
Art. 1º - Altera o Art. 3º do PL 527/2011, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O FHIS será gerido por um Conselho Gestor, órgão de caráter deliberativo que será composto por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de seguimentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/2 (metade) das vagas aos representantes de movimentos populares e demais usuários." (NR)

S/S. 27, de Outubro de 2011.

IZÍDIO DE BRITO CORREIA  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

17

Nº

EMENDA Nº 02 \_\_\_  
AO PL 527/2011

MODIFICATIVA ■ ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Modificar os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 3.º do PL 527/2011 para:

Art. 3.º (*omissis*):

Parágrafo 1.º O Conselho Gestor, órgão de caráter deliberativo, será composto pelas seguintes entidades:

I - 02 (dois) representantes da Secretária da Habitação, sendo um titular e um suplente;

II - 02 (dois) representantes da Secretaria de Negócios Jurídicos, sendo um titular e um suplente;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Obras e Infra-Estrutura Urbana - SEOBE;

IV - 01 (um) representante da Secretaria da Cidadania - SECID;

V - 01 (um) representante da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba;

VI - 01 (um) representante dos Arquitetos de Sorocaba;

VII- 01 (um) representante do Conselho Municipal de Assistência Social;

VIII- 01 (um) representante do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE;

IX - 04 (quatro) representantes de Movimentos Populares, Associações de Moradores de Bairro e Sindicato dos Trabalhadores.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Parágrafo 2.º A Presidência do Conselho Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário da Habitação e Urbanismo - SEHAB em conjunto com a Secretária de Negócios Jurídicos através da área de Regularização Fundiária;

Parágrafo 3.º O Presidente do Conselho Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade em conjunto com a Secretária de Negócios Jurídicos através da área de Regularização Fundiária.

## JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa permitir a participação efetiva da Secretaria de Negócios Jurídicos por meio da área de Regularização Fundiária que coordena o programa Municipal de Regularização Fundiária e que possui os dados sociais e técnicos dos programas Municipais de Habitação.

Visa, ainda, discriminar quais as entidades que irão compor o respectivo Conselho Gestor do referido Fundo, sendo que a maior parte já compunha o quadro da Lei 8432/2008.

S/S., 27 de Outubro de 2011.

  
HELIO GODOY  
VEREADOR





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA


**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 527/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre criação de Fundo de Habitação de Interesse Social do Município de Sorocaba, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

A emenda em análise é de autoria do nobre Vereador Izídio de Brito Correia e está condizente com nosso direito positivo.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 27 de outubro de 2011.

  
ANSELMO BOLIM NETO  
*Presidente*

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
*Membro*

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 527/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre criação de Fundo de Habitação de Interesse Social do Município de Sorocaba, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de outubro de 2011.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

11

Nº

## COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 527/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre criação de Fundo de Habitação de Interesse Social do Município de Sorocaba, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de junho de 2011.



**EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA**

*Presidente*



**VITOR FRANCISCO DA SILVA**

*Membro*



**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 527/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre criação de Fundo de Habitação de Interesse Social do Município de Sorocaba, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

A emenda em análise é de autoria do nobre Vereador Hélio Aparecido de Godoy e está condizente com nosso direito positivo.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 27 de outubro de 2011.

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Presidente*

**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**

*Membro*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Membro*







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 527/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre criação de Fundo de Habitação de Interesse Social do Município de Sorocaba, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de outubro de 2011.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Membro*

BENEDITO DE JESUS OLERIANO

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

**SOBRE:** a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 527/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre criação de Fundo de Habitação de Interesse Social do Município de Sorocaba, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de junho de 2011.

**EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA**

*Presidente*

**VITOR FRANCISCO DA SILVA**

*Membro*

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1535

Sorocaba, 11 de novembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357 e 358/2011, aos Projetos de Lei nºs 551, 549, 550, 555, 553, 554, 527, 546 e 547/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
DOUTOR VITOR LIPPI  
Digníssimo Prefeito Municipal  
SOROCABA

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 356/2011

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2011

Dispõe sobre a criação de Fundo de Habitação de Interesse Social do Município de Sorocaba; de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 527/2011 DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais de interesse social.

Art. 2º O FHIS é constituído por:

I - dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;

II - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;

III - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS;

VI - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 3º O FHIS será gerido por um Conselho Gestor, órgão de caráter deliberativo que será composto por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de seguimentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de ¼ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares.

§ 1º A composição, as atribuições e o regulamento do Conselho Gestor serão estabelecidos pelo Poder Executivo através de Decreto.

§ 2º A Presidência do Conselho Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário da Habitação e Urbanismo-SEHAB.

§ 3º O Presidente do Conselho Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 4º Competirá à SEHAB proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 5º Deverá ser eleito um suplente para cada representante dos segmentos previstos neste artigo.

Art. 4º As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento das unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FHIS.

Parágrafo único. Será admitida a aquisição de terrenos vinculados à implantação de projetos habitacionais.

Art. 5º Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano (estadual ou municipal) de habitação;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV - deliberar sobre as contas do FHIS;

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI - aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I, do *caput*, deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 6º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as Leis nºs 2.571, de 6 de julho de 1987, 2.598, de 19 de outubro de 1987, 8.432, de 22 de abril de 2008 e 8.640 de 15 de dezembro de 2008.

Rosa/





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE NOVEMBRO DE 2011 / Nº 1.502  
FOLHA 01 DE 03

(Processo nº 7.749/1993)  
**LEI Nº 9.804, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2 011.**

(Dispõe sobre a criação de Fundo de Habitação de Interesse Social do Município de Sorocaba; de seu Conselho Gestor e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 527/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais de interesse social.

Art. 2º O FHIS é constituído por:

- I – dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS;
- VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Art. 3º O FHIS será gerido por um Conselho Gestor, órgão de caráter deliberativo que será composto por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de seguimentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de ¼ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares.

§1º A composição, as atribuições e o regulamento do Conselho Gestor serão estabelecidos pelo Poder Executivo através de Decreto.

§2º A Presidência do Conselho Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário da Habitação e Urbanismo-SEHAB.

§3º O presidente do Conselho Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§4º Competirá à SEHAB proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

§5º Deverá ser eleito um suplente para cada representante dos segmentos previstos neste artigo.

Art. 4º As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento das unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV – implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FHIS.

Parágrafo único. Será admitida a aquisição de terrenos vinculados à implantação de projetos habitacionais.

Art. 5º Ao Conselho Gestor do FHIS compete:







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE NOVEMBRO DE 2011 / Nº 1.502  
FOLHA 02 DE 03**

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano (estadual ou municipal) de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FHS;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.

§1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I, do caput, deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHS vier a receber recursos federais.

§2º O Conselho Gestor do FHS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§3º O Conselho Gestor do FHS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

Art. 6º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as Leis nºs 2.571, de 6 de Julho de 1987, 2.598, de 19 de Outubro de 1987, 8.432, de 22 de Abril de 2008 e 8.640 de 15 de Dezembro de 2008.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de Novembro de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO  
Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ CARLOS COMITRE  
Secretário da Habitação e Urbanismo

FERNANDO MITSUO FURUKAWA  
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Sorocaba, 21 de Outubro de 2 011.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE NOVEMBRO DE 2011 / Nº 1.502

FOLHA 03 DE 03

SEJ-DCDAO-PL-EX- 104 /2011  
(Processo nº 7.749/1993)

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de Fundo de Habitação de Interesse Social do Município de Sorocaba; de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Através da Lei nº 8.432, de 22 de abril de 2008, já havia sido criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social do Município de Sorocaba, bem como seu Conselho Gestor.

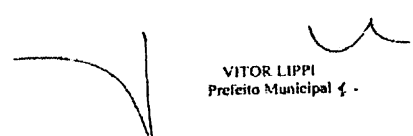
No entanto, após reformas administrativas ocorridas junto à Caixa Econômica Federal, na qual as antigas Gerências de Fundos e Seguros Sociais – GIFUSS foram substituídas por uma Centralizadora Nacional de Fundos Sociais, ocasionando uma nova análise por parte daquele órgão quanto aos fundos municipais existentes, constatou-se a necessidade de adequação da nossa Lei, às novas diretrizes estabelecidas a nível nacional para o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS.

As novas diretrizes foram estabelecidas a partir de questionamentos feitos pelos próprios Municípios e tem a pretensão de dar uniformidade aos procedimentos para adesão dos mesmos ao SNHIS.

O Projeto ora apresentado visa dessa forma atender às novas diretrizes estabelecidas pela Centralizadora Nacional de Fundos Sociais e garantir a continuidade da participação do nosso Município no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS.

Estando dessa forma, plenamente justificada a presente proposição, esperamos contar com o apoio dessa Colenda Câmara para a transformação do Projeto em Lei em regime de urgência, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município, reiterando a Vossa Excelência e Dignos Pares nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
DD, Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL criação do Fundo de Habitação

21-04-2011 15:03:10 1083-23





(Processo nº 7.749/1993)

LEI Nº 9.804, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2 011.

(Dispõe sobre a criação de Fundo de Habitação de Interesse Social do Município de Sorocaba; de seu Conselho Gestor e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 527/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais de interesse social.

Art. 2º O FHIS é constituído por:

- I – dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS;
- VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Art. 3º O FHIS será gerido por um Conselho Gestor, órgão de caráter deliberativo que será composto por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de seguimentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de ¼ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares.

§1º A composição, as atribuições e o regulamento do Conselho Gestor serão estabelecidos pelo Poder Executivo através de Decreto.

§2º A Presidência do Conselho Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário da Habitação e Urbanismo-SEHAB.

§3º O presidente do Conselho Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§4º Competirá à SEHAB proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

§5º Deverá ser eleito um suplente para cada representante dos segmentos previstos neste artigo.

Art. 4º As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento das unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;



Lei nº 9.804, de 16/11/2011 – fls. 2.

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FHIS.

Parágrafo único. Será admitida a aquisição de terrenos vinculados à implantação de projetos habitacionais.

Art. 5º Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano (estadual ou municipal) de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FHIS;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.

§1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I, do caput, deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

Art. 6º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

37



Lei nº 9.804, de 16/11/2011 – fls. 3.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as Leis nºs 2.571, de 6 de Julho de 1987, 2.598, de 19 de Outubro de 1987, 8.432, de 22 de Abril de 2008 e 8.640 de 15 de Dezembro de 2008.

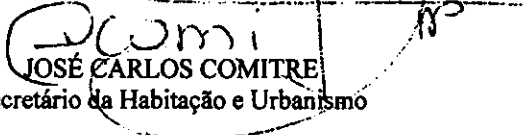
Palácio dos Tropeiros, em 16 de Novembro de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba.

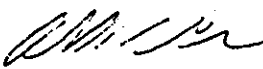
  
VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

  
JOSÉ AILTON RIBEIRO  
Secretário de Planejamento e Gestão

  
JOSÉ CARLOS COMITRE  
Secretário da Habitação e Urbanismo

  
FERNANDO MITSUO FURUKAWA  
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
SOLANGE APARECIDA GEREXINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

36

Lei nº 9.804, de 16/11/2011 – fls. 4.

Sorocaba, 21 de Outubro de 2011.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 104 /2011  
(Processo nº 7.749/1993)

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de Fundo de Habitação de Interesse Social do Município de Sorocaba; de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Através da Lei nº 8.432, de 22 de abril de 2008, já havia sido criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social do Município de Sorocaba, bem como seu Conselho Gestor.


No entanto, após reformas administrativas ocorridas junto à Caixa Econômica Federal, na qual as antigas Gerências de Fundos e Seguros Sociais – GIFUSS foram substituídas por uma Centralizadora Nacional de Fundos Sociais, ocasionando uma nova análise por parte daquele órgão quanto aos fundos municipais existentes, constatou-se a necessidade de adequação da nossa Lei, às novas diretrizes estabelecidas a nível nacional para o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS.

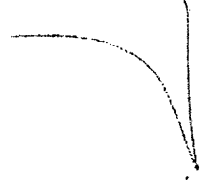
As novas diretrizes foram estabelecidas a partir de questionamentos feitos pelos próprios Municípios e tem a pretensão de dar uniformidade aos procedimentos para adesão dos mesmos ao SNHIS.

O Projeto ora apresentado visa dessa forma atender às novas diretrizes estabelecidas pela Centralizadora Nacional de Fundos Sociais e garantir a continuidade da participação do nosso Município no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS.

Estando dessa forma, plenamente justificada a presente proposição, esperamos contar com o apoio dessa Colegiada Câmara para a transformação do Projeto em Lei em regime de urgência, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município, reiterando a Vossa Excelência e Dignos Pares nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

  
VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

  
Ao  
Exmo. Sr.  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL criação do Fundo de Habitação